

Tópicos de correção  
Direito Internacional Privado I – turma da noite  
6 de junho de 2016

I

a) - Está em causa a capacidade de **António** para a celebração do contrato de compra e venda;

- O art. 25.º do Código Civil (CC) tem como um dos conceitos-quadro “a capacidade das pessoas”; interpretação do conceito-quadro;

- O art. 25.º do CC determina a aplicação da lei pessoal do sujeito; nos termos do art. 31.º/1 do CC a lei pessoal é a lei da nacionalidade;

- **António** tem dupla nacionalidade. A nacionalidade prevalecente é a suíça, por força da parte final do artigo 28.º da Lei da nacionalidade. L1 → L2 (Suíça);

- A norma de conflitos suíça regula a matéria da capacidade jurídica pela lei do domicílio – **António** encontrava-se domiciliado na Bélgica – e os seus tribunais praticam, neste caso, o sistema de devolução simples (DS): L1 → L2 (Suíça; DS) → L3 (Bélgica);

- A norma de conflitos belga regula a matéria da capacidade jurídica pela lei da nacionalidade, vigorando no Direito belga uma regra semelhante ao art. 28.º da Lei da Nacionalidade portuguesa, e praticando os seus tribunais, neste caso, o sistema de DS:

L1 → L2 (Suíça; DS) → L3 (Bélgica; DS) → L2;

- Os pressupostos do art. 17.º/1 do CC não estão preenchidos; fundamentação;

- A lei reguladora da capacidade de **António** é a lei suíça, segundo a qual a maioria se atinge aos 18 anos. **António** não era incapaz para celebrar o contrato segundo a sua lei pessoal;

- Ponderação dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I (RRI). Referência ao art. 1.º/2/a) do RRI que exclui a capacidade das pessoas singulares do âmbito de aplicação material, com exceção do disposto no art. 13.º RRI;

- O artigo 13.º RRI não era aplicável porque os seus pressupostos não estavam preenchidos; fundamentação;

- Conclusão: o contrato não deve ser anulado com fundamento na incapacidade de **António**.

b) - Trata-se de uma situação de responsabilidade extracontratual, pelo que devem ser analisados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II (RRII) e demonstrado o seu preenchimento; discussão acerca da interpretação do conceito de direitos de personalidade atento o disposto no art. 1.º/2/g) do RRII;

- As partes não escolheram a lei aplicável (art. 14.º RRI);

- **António** e **Carlo** residem ambos habitualmente na Bélgica. Preenchimento do artigo 4.º/2 RRII. Deve ser explicado que, por ser norma especial, o artigo 4.º/2 RRII prevalece sobre o artigo 4.º/1 RRII;

- A cláusula de exceção do artigo 4.º/3 RRII não está preenchida;

- A lei reguladora da obrigação extracontratual seria a lei belga, uma vez que o artigo 24.º RRII exclui o reenvio;

- Todavia, há que aplicar o artigo 17.º RRII para determinar quais as regras de trânsito que devem ser aplicadas. Resulta do artigo 17.º RRII que as regras de trânsito a aplicar são as portuguesas, pois foi em Portugal que ocorreu o acidente;

- Conclusão: a lei reguladora da obrigação extracontratual derivada do acidente de viação é, de facto, a lei belga, *mas* as regras e trânsito aplicáveis para determinar a (i)licitude da atuação de **António** são as regras de trânsito portuguesas.

## II

1 – A afirmação é falsa. De acordo com o artigo 348.º do CC o Direito material estrangeiro tem, na ordem jurídica portuguesa, o estatuto de verdadeiro Direito, pelo que é de conhecimento oficioso, não impendendo sobre as partes, por isso, nem ónus de alegação nem ónus de prova do Direito material estrangeiro. Apesar de a boa administração da justiça ser também um princípio do Direito Internacional Privado, prevalecem sobre este, na ordem jurídica portuguesa, entre outros, o princípio da harmonia internacional de julgados, o princípio da adequação conflitual, o princípio do *favor negotii* e o princípio da maior proximidade.

2 – A afirmação é falsa. As normas de aplicação imediata de Estados terceiros não vigoram no ordenamento jurídico do Estado do foro, pelo que, em princípio, só devem ser aplicadas quando exista, no Direito do foro, uma norma de reconhecimento das normas de aplicação imediata de Estados terceiros. Quando essa norma não tenha sido consagrada expressamente pelo legislador, pode o aplicador do Direito ponderar a sua aplicação em face dos princípios consagrados no ordenamento jurídico (depõem a favor da aplicação, o princípio da paridade de tratamento entre Direito do foro e Direito estrangeiro, o princípio da tutela da confiança, o princípio da harmonia internacional de julgados) e do teor material das normas de aplicação imediata de Estados terceiros. Esta questão deve, contudo, ser devidamente ponderada pois, nalguns casos, pode verificar-se uma situação de concorrência de normas de aplicação imediata de mais do que um Estado terceiro. Não é o único modo de evitar o *forum shopping*.